

*Supremo Tribunal Federal*

906

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 03.05.2002  
EMENTÁRIO Nº 2 0 6 7 - 4

09/04/2002

PRIMEIRA TURMA

EDCL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 330.536-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
EMBARGANTE: DROGAMAZONAS S/C LTDA - ME  
ADVOGADOS: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E OUTROS  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA: MÁRCIA HALLAGE VARELLA GUIMARÃES

**EMENTA:** Município: competência para a fixação de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais: incoerência das alegadas ofensas ao texto constitucional: precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração no agravo de instrumento.

Brasília, 09 de abril de 2002

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

  
SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR



09/04/2002

PRIMEIRA TURMA

EDCL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 330.536-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
EMBARGANTE: DROGAMAZONAS S/C LTDA - ME  
ADVOGADOS: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E OUTROS  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA: MÁRCIA HALLAGE VARELLA GUIMARÃES

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor do despacho pelo qual dei provimento ao agravo de instrumento e, desde logo, com fundamento no art. 544, CPC, conheci e dei provimento ao recurso extraordinário do Município de São Paulo (f. 105):

*"É firme o entendimento do STF no sentido de que cabe aos Municípios a fixação do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, decidiu em harmonia com a jurisprudência do STF (v.g., RE 174.645, Corrêa, DJ de 27.2.98; RE 237.965, Moreira, DJ de 31.3.2000; e RE 167.995, Galvão, DJ de 12.9.97).*

*O acórdão recorrido, ao decidir que a legislação municipal poderia estabelecer apenas o mínimo de farmácias autorizadas a funcionar nos fins de semana, divergiu deste entendimento.*

*Na linha dos precedentes, provejo o agravo e, desde logo, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para denegar a segurança."*

Sustenta a embargante que o recurso extraordinário não poderia ter sido conhecido em razão da ausência de prequestionamento da matéria nele deduzida, conforme assinalou a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que o inadmitiu (f. 81).

Requer a revisão da decisão embargada, para "esclarecer a omissão contida no v. Acórdão (sic) em relação ao provimento do recurso extraordinário".

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Recebo os embargos como agravo regimental em respeito ao princípio da fungibilidade recursal.

Não tem razão, todavia, a agravante.

A questão relativa à competência dos municípios para legislar em matéria de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais encontra-se prequestionada na decisão recorrida, onde se lê (f. 60):

"Ademais, embora tenha o Município a competência para legislar sobre assunto de interesse local, não pode, no entanto, violar outros princípios constitucionais, principalmente aqueles que dizem respeito à saúde pública, (...), bem como o princípio do livre comércio, assegurado constitucionalmente e que deve prevalecer."

Quanto ao mérito, as alegadas violações ao texto constitucional foram rejeitadas pelo Plenário do Tribunal no julgamento do RE 237.965, 10.2.00, Moreira Alves, DJ 31.2.00:

"Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo.

- Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 199.520, 175.901 E 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520:

'Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do

Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido'".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo: é o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a vertical stroke extending downwards.

PRIMEIRA TURMA


EXTRATO DE ATA

EDCL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 330.536-9  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
EMBTE. : DROGAMAZONAS S/C LTDA - ME  
ADVDS. : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E OUTROS  
EMBDO. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADVDA. : MÁRCIA HALLAGE VARELLA GUIMARÃES

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 09.04.2002.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches e Sepúlveda Pertence. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

  
Ricardo Dias Duarte  
p/ Coordenador